



Número: **0601189-56.2024.6.27.0003**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **003ª ZONA ELEITORAL DE PORTO NACIONAL TO**

Última distribuição : **19/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Confecção, Utilização ou Distribuição de Brinde**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO SEMPRE PERTO DO POVO (REPRESENTANTE)	
	MARISON DE ARAUJO ROCHA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 RAIMUNDO AIRES NETO ALVES PREFEITO (REPRESENTADO)	
	MURILO AGUIAR MOURAO (advogado) (ADVOGADO) ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122802760	26/09/2024 20:45	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
003ª ZONA ELEITORAL DE PORTO NACIONAL TO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601189-56.2024.6.27.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE PORTO NACIONAL TO

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO SEMPRE PERTO DO POVO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARISON DE ARAUJO ROCHA - TO1336

REPRESENTADO: ELEICAO 2024 RAIMUNDO AIRES NETO ALVES PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTADO: MURILO AGUIAR MOURAO (ADVOGADO) - TO5781, ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO - TO6771

SENTENÇA

Trata-se REPRESENTAÇÃO ELEITORAL c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulada pela Coligação "SEMPRE PERTO DO POVO" (PSD/ Federação PSDBCIDADANIA) em desfavor de RAIMUNDO AIRES NETO ALVES.

Aduz que "O representado (...) vem distribuindo camisetas aos eleitores de Ipueiras (TO), em desconformidade com a legislação eleitoral, conforme vídeos em anexo. Na imagem abaixo, é possível constatar o uso massivo de camisetas distribuídas pelo candidato representado."

Suscita que "(...) aproveitando de tradicional cavalgada em Silvanópolis (TO), denominada CALVALGADA DOS AMIGOS, realizado no dia 31 de agosto de 2024, o candidato representado utilizou o evento público para abusar do poder econômico patrocinando uma comitiva criado por ele e seus apoiadores denominada AMIGOS DO NETO AIRES. (...) é massivo o uso de camisetas que fazem alusão ao candidato, além de distribuir chopp e churrasco para os eleitores. Além disso contratou um palhaço e touro mecânico para animar sua festa eleitoreira".

Continua "Mais recentemente, conforme vídeo público que vem sendo divulgado pela campanha como propaganda eleitoral, diversos jovens trajando camisetas azuis com a denominação JUVENTUDE 11, cantam e dançam ao som de um jingle provocativo. Novas informações dão conta que NETO AIRES mandou fazer centenas de camisetas para serem distribuídas aos eleitores."

Ao final, requereu:

a) Seja deferida tutela de urgência, inaudita altera pars, para que seja determinado ao representado, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência, a busca e apreensão de todas as camisetas doadas, bem como para que se retire de circulação, num prazo de até 24 horas, e as entregue à Justiça Eleitoral, abstendo, terminantemente, de adquirir, distribuir e permitir o uso de camisetas em suas reuniões, comícios, carreatas e outros eventos de campanha.

b) A notificação do representado para que, querendo, apresente defesa no prazo legal;



c) A oitiva da Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral;

d) Ao final, julgar TOTALMENTE PROCEDENTE a representação a fim de seja reconhecida a propaganda como irregular, por violação ao art.18 acima transcritos, confirmando a liminar concedida, dentro das balizas previstas no art.18 da Resolução nº 23.610/2019.

e) Seja multado o representado pela pratica ilegal/propaganda ilegal, sem prejuízo da captação ilícita de sufrágio e a prática de abuso de poder.

Foi DEFERIDA a tutela de urgência (decisão ID 122781908), pois, vislumbro-se a presença da plausibilidade do direito e do risco de difícil reparação decorrentes da propaganda irregular, requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pretendida.

A defesa (ID 122786884) alegou, inépcia da inicial por falta de provas da distribuição das camisetas e doações. Informou que já vinha se abstendo de distribuir brindes e que as camisetas seriam de uma Comitativa antiga, que não fora criada para fins eleitorais, que inclusive participa das cavalgadas ocorridas na região nos municípios de Brejinho e Nazaré, Porto Nacional-TO, Pindorama do Tocantins, Silvanópolis e Natividade podendo ser verificado no Instagram da Comitativa Amigos do Neto Aires.

Ao final, requereu “ a) deferimento da preliminar de inépcia da inicial com julgamento do processo sem resolução do mérito; b) A revogação da antecipação de Tutela e consequente INDEFERIMENTO da Representação, uma vez que não foi comprovado a distribuição de camisetas ou qualquer outro material pelo Representado”.

Intimado, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela ratificação da decisão liminar e procedência da Representação.(ID 122791181).

É a síntese do necessário. Decido

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL ARGUIDA PELO REPRESENTADO

Sustenta a defesa do representado que a autora não observou o que aduz o art. 330, §1º, do Código de Processo Civil, pois dos fatos narrados não teriam qualquer conclusão lógica do pedido.

Bem assim, o art. 330, §1º e 2º, indica as hipóteses em que inepta a petição inicial: § 1º Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir.

No caso telado, verifico que não assiste razão à defesa do Representado, pois a representante narra de forma especificada e lógica os fatos constitutivos de seu direito, com pedido e causa de pedir, bem como resta a peça instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Assim, afasto a preliminar arguida e procedo ao julgamento do feito, em observância ao disposto no art. 20, da Resolução TSE n. 23.608/2019, que regulamenta o procedimento sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições.

DO MÉRITO

A respeito do objeto controvertido da demanda, convém apresentar o que dispõe a legislação que rege a matéria.

Lei 9.504/97. Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

[...]

§ 6.º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

Por sua vez, o artigo 18 da Resolução TSE nº 23.610/2018, replica a mesma vedação:

Art. 18. São vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, respondendo o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 6º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22).

§ 2º É permitida a entrega de camisas a pessoas que exercem a função de cabos eleitorais para utilização durante o trabalho na campanha, desde que não contenham os elementos explícitos de propaganda eleitoral, cingindo-se à logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda ao nome da candidata ou do candidato. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Ao compulsar dos autos, em especial as fotos ID 122781309, percebe-se a utilização de CAMISETAS padronizados na cor azul que constam o nome do candidato que concorre ao pleito em ato de campanha eleitoral, conforme narrado na representação, com respectiva divulgação em redes sociais.

Sabe-se que é vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. Inteligência do art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97.

O representado alega que “Informou que já vinha se abstendo de distribuir brindes e que as camisetas seriam de uma Comitativa antiga, que não fora criada para fins eleitorais, que inclusive participa das cavalgadas ocorridas na região nos municípios de Brejinho e Nazaré, Porto Nacional-TO, Pindorama do Tocantins, Silvanópolis e Natividade podendo ser verificado no Instagram da Comitativa Amigos do Neto Aires.”

No caso em epígrafe, o cerne da questão posta, passo apreciar a irregularidade, da propaganda eleitoral levada a efeito pelos Representados, ora, no que tange a distribuição de camisas para eleitores em afronta ao art. 18 da Res. TSE 23.610/19.

A partir da documentação trazida na Petição ID 122781307, depreende-se imagens de diversas pessoas utilizando as referidas camisetas.

Acrescente-se, no ponto, que a parte Representada, ao ofertar sua defesa e nas razões, não negou a utilização das camisas, mas apenas argumentou, em seu favor, que o material apresentado está de acordo com o que preconiza a norma eleitoral, pois teria sido comprado pelos próprios eleitores, que não teria ocorrido uma distribuição de brindes, que eram de uma comitativa antiga.

No caso concreto, como bem pontuou a douta Promotora Eleitoral:

Ora, será que os diversos jovens, trajando camisetas azuis com a denominação JUVENTUDE 11, cantando e dançando ao som de um jingle são todos apoiadores do Representado? Inclusive, a ponto de "bançar" a confecção das camisetas? Com efeito,



a confecção e distribuição de camisetas a eleitores integrantes de grupo destinado a manifestar apoio a candidatura configura a prática de atividade promocional vedada no artigo 39, § 6º da Lei 9.504/97. Como ressaltado na decisão liminar, "Das publicações observa-se diversas pessoas em evento festivo trajando camisas azuis padronizadas, algumas sem estampa e outras estampadas e com inscrição "Amigo do Neto Aires", no que aparenta ser, sob a perspectiva da propaganda, movimento engendrado com o desígnio de divulgar candidatura através da uniformização de eleitores".

No caso, o representado utilizou de confecção, distribuição e utilização de camisetas padronizadas com a inscrição "Amigo do Neto Aires" para se beneficiar eleitoralmente.

Em que pese a alegação de que as camisetas foram produzidas por apoiadores e simpatizantes, o prévio conhecimento do beneficiário restou evidenciado diante da qualidade e da padronização do material, que demanda elaboração prévia e posterior distribuição com os adeptos da agremiação. Não há como atribuir a confecção do material de divulgação (camisas na cor do partido - azul com a inscrição "Amigo do Neto Aires") à iniciativa individual, silenciosa e espontânea de cada apoiador, sem comunicação com os demais, tampouco temos como considerar o desconhecimento, pelo representado, afinal a padronização condiz com aquela utilizada em sua campanha, inclusive as referidas camisetas constam com a frase já mencionada "Amigos do Neto Aires".

Portanto, é inequívoco o conhecimento do representado acerca do uso de propaganda por meio proscrito, não merecendo prosperar a alegação de que a confecção das camisas se deu de forma espontânea, até porque o Representado foi beneficiário do ato, de modo que o bem jurídico tutelado pela norma foi violado, logo, incidindo na proibição do 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97, dentro do período de propaganda eleitoral.

Cito, a propósito os seguintes julgados acerca do assunto:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 39, § 6º, DA LEI Nº 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. Inteligência do art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97. 2. Segundo o entendimento do TSE "caracteriza propaganda eleitoral extemporânea (art. 36 e 36-A da Lei 9.504/97) a hipótese em que, embora inexista pedido explícito de votos, a mensagem contenha promoção pessoal do pretense candidato e tenha sido veiculada por meio que é vedado durante a campanha". 3. De acordo com o acervo fático-probatório, resta demonstrado que houve realização de propaganda antecipada, além da distribuição de camisetas, o que contraria a legislação eleitoral. 4. É inequívoco o conhecimento do recorrente acerca do uso de propaganda por meio proscrito, não merecendo prosperar a alegação de que a confecção das camisas se deu de forma espontânea, até porque o Recorrente foi beneficiário do ato, de modo que o bem jurídico tutelado pela norma foi violado. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-MA - REI: 06000951020206100093 PAÇO DO LUMIAR - MA, Relator: Des. Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos, Data de Julgamento: 23/06/2022, Data de Publicação: 08/08/2022)

"Eleições 2020. [...] Propaganda eleitoral antecipada. Distribuição de brinde. Meio proscrito [...] 2. As alegações veiculadas pelos agravantes também não têm aptidão para contrapor a conclusão de que a ausência de comprovação de custeio de brindes por eles não afasta seu conhecimento prévio, considerando quem realizou a distribuição das camisetas e as circunstâncias do caso [...]".(Ac. de 19.8.2021 no AREspE nº 060003444,

rel. Min. Edson Fachin.)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 39, § 6º, DA LEI Nº 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. Inteligência do art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97. 2. Segundo o entendimento do TSE “caracteriza propaganda eleitoral extemporânea (art. 36 e 36-A da Lei 9.504/97) a hipótese em que, embora inexista pedido explícito de votos, a mensagem contenha promoção pessoal do pretense candidato e tenha sido veiculada por meio que é vedado durante a campanha”. 3. De acordo com o acervo fático-probatório, resta demonstrado que houve realização de propaganda antecipada, além da distribuição de camisetas, o que contraria a legislação eleitoral. 4. É inequívoco o conhecimento do recorrente acerca do uso de propaganda por meio proscrito, não merecendo prosperar a alegação de que a confecção das camisas se deu de forma espontânea, até porque o Recorrente foi beneficiário do ato, de modo que o bem jurídico tutelado pela norma foi violado. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-MA - REI: 06000951020206100093 PAÇO DO LUMIAR - MA, Relator: Des. Camilla Rose Ewerthon Ferro Ramos, Data de Julgamento: 23/06/2022, Data de Publicação: 08/08/2022)

Destarte, vislumbro no conteúdo da propaganda refutada intenção de influenciar eleitores a votar no Representado, com distribuição de camisetas, transbordando os limites permitidos na legislação regente. Ademais, tais “brindes” têm a finalidade de conquistar a simpatia e, por consequência, o voto do eleitor para a vitória no pleito, sendo, espécie de propaganda eleitoral irregular conforme a legislação vigente.

Importante ainda ressaltar que apesar do evento cavalgada dos “amigos do Neto Aires” ter ocorrido em Silvanópolis-TO, outro município, este fica distante apenas 34,9 km, sendo uma cidade limítrofe com Ipueiras, e ser do costume dos moradores de Ipueiras participar dos eventos em Silvanópolis-TO, além, do evento ter ocorrido em período de campanha eleitoral.

Assim sendo, conclui-se que, pelo conjunto de atos de campanha praticados pela Coligação “GRANDE TRANSFORMAÇÃO [PP / REPUBLICANOS / UNIÃO / FEDERAÇÃO BRASIL DÁ ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PC DO B/PV) / PRD]”, por RAIMUNDO AIRES NETO ALVES, enquanto candidato, extrapolaram os limites previstos no artigo 39, §6º, da Lei 9.504/97, caracterizando propaganda eleitoral irregular.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, tendo em vista que é proibido atos de campanha por meio proscrito, com fulcro no artigo 39, §6º, da Lei 9.504/97 JULGO PROCEDENTE a representação.

Como o representado não demonstrou nos autos o cumprimento da decisão de liminar, pois não promoveu o recolhimento das camisetas, condeno o representado ao pagamento de multa por 06 (seis) dias de descumprimento no valor de R\$30.000 (trinta mil reais).

Com o trânsito em julgado, e nos termos do art. 26 da Resolução n. 23.709/2022-TSE, intime-se o representado para pagamento voluntário da multa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, sob pena de remessa à Advocacia Geral da União (AGU) para fins de cobrança, ressaltando-se que, desde que o pagamento integral seja realizado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva intimação, não incidirão juros e/ou correção monetária.

Registre-se no Sistema ELO o ASE 264 - Multa Eleitoral, no histórico de inscrição do representado.



Intimem-se. Cumpre-se.

Após, archive-se.

Porto Nacional-TO, data e hora do sistema.

UMBELINA LOPES PEREIRA RODRIGUES
Juíza Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 034.***.***-95 em 27/09/2024 03:55:13

Número do documento: 24092620451588900000115697696

<https://pje1g-to.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092620451588900000115697696>

Assinado eletronicamente por: UMBELINA LOPES PEREIRA RODRIGUES - 26/09/2024 20:45:16